



## **LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: MONITORAMENTO PROCESSUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA AS MULHERES NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA-SC, ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2009**

Alexsandra Pizzetti Benincá<sup>1</sup>  
Beatriz Cechinel<sup>2</sup>

A Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) foi criada com o intuito de reprimir e evitar a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres no Brasil. A nova lei, ao ser editada, trouxe inúmeras inovações no combate à violência, dentre elas, podemos destacar as que prevêm medidas protetivas para tutelar as mulheres vítimas de violência. Estas medidas buscam majorar a punição daqueles agressores que se aproveitam da condição da mulher na sociedade, bem como, evitar que os casos de violência doméstica se repitam.

Assim, ante a situação de violência existente na sociedade, o objetivo principal da pesquisa que originou o presente trabalho, foi o de averiguar e levantar dados sobre os processos judiciais, inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante que foram instaurados e tramitaram na Delegacia da Mulher e no Fórum da Comarca de Criciúma, referentes à aplicação da Lei Maria da Penha, entre os meses de fevereiro de 2008 e fevereiro de 2009, em específico sobre as medidas protetivas às mulheres vítimas de violência física, praticadas por homens em relações afetivas/sexuais e interpretar os dados sob o marco teórico da Criminologia Feminista.

Através da pesquisa foi possível diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e dos homens acusados de agressões no que se refere às circunstâncias de fato que envolveram a violência doméstica, bem como, monitorar o andamento desses inquéritos, autos de prisão em flagrante delito e processos judiciais, mapear o número e o tipo de medidas protetivas concedidas/denegadas e, avaliar qual a receptividade do poder judiciário em atender as vítimas de violência doméstica e efetivamente aplicar a lei em seu benefício, na busca por coibir as situações de violência.

Assim, o desenvolvimento de pesquisas no âmbito da violência doméstica e familiar, mais especificamente as que se referem ao estudo da aplicação da Lei Maria da Penha correspondem a uma eficaz e imprescindível colaboração na aplicação e na fiscalização da lei pelo Poder Judiciário,

---

<sup>1</sup> Graduada em Jornalismo pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, bolsista do Programa PIBIC da UNESC e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania – NUPEC. E-mail: alexsandrabeninca@hotmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, bolsista do Programa PIC da UNESC e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania – NUPEC. E-mail: biacechinel@hotmail.com.



possibilitando um aprimoramento na confecção de leis, na sua aplicação e, em especial, na busca pelo melhor atendimento da população.

### *Metodologia*

A metodologia empregada combinou técnicas de pesquisa quantitativa e qualitativa, incluindo referenciais de Gênero, Feminismo, Criminologia Crítica, Teoria do *Labelling Approach* e os aspectos jurídicos da Lei Maria da Penha. Por se tratar de uma pesquisa básica, em seu primeiro momento a metodologia aplicada foi puramente teórica e qualitativa efetivada através da coleta bibliográfica, em especial no que tange aos referenciais de gênero.

Em um segundo momento, a pesquisa desenvolvida foi prática e quantitativa, pois foram catalogados, analisados e tabulados 269 (duzentos e sessenta e nove) processos, dentre eles, 33 (trinta e três) autos de prisão em flagrante delito, 220 (duzentos e vinte) inquéritos policiais e 16 (dezesesseis) ações penais que foram instaurados na Delegacia da Mulher e no Fórum da Comarca de Criciúma, no período delimitado.

Importante destacar que os dados utilizados, necessários à condução da pesquisa, são públicos. Não foram manuseados processos, inquéritos ou qualquer dado acobertado pelo segredo de justiça. A pesquisa também se preocupou em zelar e ocultar a possibilidade direta de identificação de vítimas e agressores, para não expor as pessoas envolvidas, preservando suas intimidade e privacidade. Da mesma forma, não foram citados os nomes relativos aos operadores jurídicos e agentes de autoridade policial, já que o objetivo da pesquisa se limitava à coleta e interpretação de dados.

Uma vez obtidas as informações, estas foram analisadas e tabuladas, caracterizando-se, nesta etapa, por ser quantitativa, tendo em vista que os resultados foram lançados em gráficos pelo IPAT – Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas, elaborados mediante uso dos programas e métodos de análise estatística.

Após, foi efetuado o exame dos dados, e comparação com a literatura existente, caracterizando-se, esta etapa da pesquisa, por ser qualitativa.

### *Discussão dos Resultados*

Com a realização desta pesquisa foi possível demonstrar e trazer à tona resultados detalhados que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Criciúma/SC, a partir da ótica da Criminologia Crítica. Estes dados demonstraram desde características do agressor e da



vítima, aspectos referentes à vida familiar, informações acerca do principal tipo de violência que envolve as relações afetivas/sexuais na cidade, a relação entre as agressões e a dependência química, os principais pedidos e necessidades das vítimas, bem como o resultado das principais decisões processuais tomadas. Esta pesquisa, também, concedeu um enfoque especial às medidas protetivas, posto que torna-se a solução imediata e principal requerida pela vítima, na tentativa de romper com o ciclo de violência que por vezes perdura em seu lar.

Entre os vários resultados apresentados com a aplicação da presente pesquisa, foram eleitos alguns tópicos para serem apresentados neste trabalho, para que fosse possível realizar uma análise mais aprofundada dos dados referentes ao tema proposto pela pesquisa. Dentre os resultados que merecem destaque, ressalta-se as seguintes proposições.

No que se refere à profissão do agressor e da vítima nos casos analisados, a pesquisa permitiu traçar um perfil, e descobrir quais as atividades laborais mais desenvolvidas pelos agressores e pelas vítimas. No que se refere ao agressor as profissões que mais foram mencionadas foram a de desempregado (10,3%), pedreiro (9,6%), serviços gerais (7,4%), servente de pedreiro (5,9%), comerciante (4,4%), pintor (4,4%) e aposentado (3,7%), entre outros citados. Entre as vítimas, as profissões que mais figuraram foram a de “do lar”, com 33,8%, serviços gerais (7,4%), doméstica (5,6%), costureira (5,2%), vendedora (4,1%) e diarista (3,7%), entre outros.

O fato da profissão “do lar” ser a mais freqüente dentre os processos analisados, só reforça a característica de que as vítimas dos agressores, em sua maioria, dependem economicamente do agressor, não possuindo renda alguma em caso de emergência, deixando-a em condição de dependência. Este fator é de extrema importância, pois ao ser vítima de violência doméstica, a mulher busca a autoridade policial requerendo uma medida protetiva de urgência a ser tomada, porém, se nesta medida o autor acaba sendo afastado do lar e encaminhado ao Presídio, a mulher acaba ficando desamparada e sem subsídios para sustentar a família, fato que faz com que ela acabe desistindo da ação penal iniciada para que o autor da agressão regresse ao lar e traga novamente o sustento da família, tornando-se repetidamente vítima de violência.

A partir da análise dos dados referentes ao grau de instrução do agressor e da vítima, surgem duas interpretações. A primeira é a de que o número de processos que envolvem casos de violência doméstica no município de Criciúma/SC são mais freqüentes entre as pessoas que possuem o ensino fundamental incompleto, já que 48% dos agressores e 46,8% das vítimas possuíam referido grau de instrução. Porém, com estes dados remanesce uma dúvida: será que os casos de violência envolvem somente pessoas com baixo grau de instrução?



Este questionamento permitiu a dedução de uma segunda interpretação dos dados, a de que talvez não sejam somente as pessoas que possuem pouca instrução que comumente figuram como parte em processos que envolvem a violência doméstica, mas sim, a de que pessoas com maior grau de instrução muitas vezes não recorrem à delegacia de polícia. Por outro viés, pode-se deduzir que, por vezes, pessoas que se envolvem em casos de violência doméstica e possuem grau de instrução elevado, acabam não procurando auxílio, por receio de ter a sua imagem exposta, tanto como agressor como quanto vítima.

Portanto, este resultado que parece tão claro ao demonstrar que a violência ocorre entre as pessoas que possuem baixa instrução escolar, pode na verdade, estar mascarando uma realidade, pois, ainda hoje existem muitos casos de vítimas que não procuram auxílio e proteção policial, por medo ou por vergonha da sociedade.

A dependência química do agressor a algum tipo de substância foi outro fator que chamou a atenção no momento da análise dos dados, tendo em vista que em 50,6% dos casos o agressor era dependente químico.

Dentre as principais substâncias químicas, que os agressores possuíam dependência e, que estavam presentes com frequência nos processos analisados, são o álcool (17%) e o cigarro (15%), seguidos da maconha, crack e cocaína, com 7%. O álcool reiteradamente demonstrado e divulgado entre a sociedade, ainda figura como grande vilão nos casos de violência doméstica.

Em tese, não se trata, especificamente, de um problema de conflito familiar, mas sim de um problema social. A agressão à vítima é, com certeza, um obstáculo que precisa ser enfrentado e, para isso a vítima pode contar com o apoio da aplicação da Lei Maria da Penha. Porém a sociedade precisa solucionar um problema de ordem social e cultural, que acaba por potencializar a violência sofrida pela vítima, o alcoolismo.

Assim, não é somente o judiciário através da aplicação de medidas protetivas que vai conseguir solucionar o problema da violência afetiva/sexual, mas sim o trabalho em conjunto de toda uma rede de assistência social do local onde foi perpetrada a violência.

No que se refere ao tipo de violência sofrida pelas vítimas, importa ressaltar algumas das que apareceram nos processos judiciais com mais frequência, quais sejam: lesões corporais/ameaça em 30% dos casos; somente ameaça (23%); somente lesões corporais (0,8%); injúria e ameaça juntas (5,2%) e lesões corporais, injúria e ameaça em conjunto (4,8%).

É possível observar que os delitos de lesão corporal e ameaça figuram em praticamente todos os casos de violência perpetrados e analisados na cidade de Criciúma/SC. Em muitos casos o



agressor lesionava a mulher e posteriormente a ameaçava para que esta não recorresse ao auxílio policial.

A ameaça consiste em um dos crimes que frequentemente são perpetrados pelo agressor, seja de forma individualizada ou concorrentemente com outro delito. Da mesma forma, é possível observar que entre os principais tipos de ameaça sofridos pela vítima, destaca-se a ameaça de morte, que figura em 67% dos casos; seguida pela ameaça de morte juntamente com ameaça de incêndio à residência (11%); ameaça de lesões corporais (7%); ameaça de morte com lesões corporais (3%).

As agressões sofridas pelas vítimas eram praticadas, em sua grande maioria, no ambiente familiar, com a frequência de 81% dos casos analisados, seguidos do ambiente doméstico e público (10,8%) e somente público (4,8%).

A dependência química demonstra ser um fator preocupante no âmbito da violência doméstica, já que entre os processos analisados, em 33% dos casos o agressor estava sob o efeito de álcool, em 2% sob efeito de drogas (crack, cocaína, cigarro) e em 1% dos casos o álcool vinha associado a outro tipo de substância entorpecente.

Este demonstrativo novamente evidencia a importância da aplicação de políticas públicas nesta área, como forma de prevenção, tratamento e orientação à população, pois o desentendimento familiar acaba sendo potencializado pelo uso, por parte do agressor, de alguma substância química, e elevando os índices de violência doméstica.

Dentre os principais motivos alegados como fator que determinou a agressão à vítima está a influência de álcool e drogas, com 26% dos casos, seguido pela separação (15,2%), negativa da vítima em manter relações sexuais (15,2%) e os ciúmes (8,9%). Mais uma vez, o resultado das agressões está ligado ao aspecto da dependência à alguma substância química.

A reincidência das agressões sofridas anteriormente pela vítima, no que se refere ao seu relacionamento com o autor dos fatos evidencia o chamado ciclo de violência doméstica, pois em 58% dos casos as vítimas, ao sofrer a agressão, já haviam sido vítimas de outras agressões, contra 3% das que não sofreram agressões anteriores. O número altíssimo de agressões anteriores sofridas pelas vítimas demonstra que a violência doméstica/familiar acaba por se tornar um ciclo, ou seja, a vítima volta a sofrer agressões constantemente.

Dos casos analisados, foi possível observar que em uma parcela das situações a vítima somente denunciava o agressor após ter sofrido vários abusos, após a violência ter se perpetrado por um longo período de tempo. Em outros casos a própria vítima perdoava o agressor, que alegava estar arrependido, mas ao retomar a rotina, voltava a agredir a vítima, como também, casos em que



o agressor descumpria a medida protetiva aplicada e voltava a agredir a vítima. Assim, o ciclo de violência acabava por se perpetrar por um longo período.

No que se refere à violência doméstica e familiar, cabe destacar que a “violência contra a mulher é todo o ato, com uso de força ou não, que causa danos ou constrangimento físico, sexual, moral ou psicológico e que visa não apenas a punir o corpo da mulher, mas a dobrar a sua consciência, seus desejos e sua autonomia”<sup>3</sup>.

Considerada a violência com maior número de denúncias, a violência física está tipificada no art.7º, I da Lei 11.340/06: “A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.” Reconhecendo também como física a agressão que mesmo sem deixar marcas, seja utilizado força sobre o corpo e a saúde da mulher<sup>4</sup>.

A violência psicológica, provavelmente a mais comum e menos denunciada, visto que culturalmente a mulher ocupa um papel desfavorável na sociedade, é uma agressão emocional, que envolve humilhação e ameaça<sup>5</sup>. Porém, por ser considerada comum perante os olhos da sociedade, talvez passe despercebida. Em seu art. 7º, inciso II, a Lei Maria da Penha especifica a violência psicológica como sendo aquela conduta que causa diminuição da auto-estima da vítima ou lhe cause dano emocional.

A domesticação da violência, por considerar os crimes praticados nessa esfera como de menor potencial ofensivo, permite que a violência se agrave e continue a ser perpetrada. Com efeito:

[...] a violência doméstica, por se tratar de comportamento reiterado e cotidiano, carrega consigo grau de comprometimento emocional (medo paralisante, p. ex.) que impede as mulheres de romper a situação violenta e de evitar outros delitos simultaneamente cometidos (estupro, cárcere privado, entre outros). A noção de delito de menor potencial ofensivo ignora, portanto, a escalada da violência e seu verdadeiro potencial ofensivo. Inúmeros estudos têm demonstrado que a maioria dos homicídios cometidos contra as mulheres, os chamados crimes passionais, ocorrem imediatamente após a separação. Nesses casos, as histórias se repetem: inúmeras tentativas de separação, seguidas de agressões e ameaças, culminam em homicídio<sup>6</sup>.

A violência sexual (art.7º, III da lei 11.340/06) é conceituada por Maria Berenice Dias forma:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar da relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer

<sup>3</sup> BENFICA, Francisco Silveira, VAZ, Márcia, DUTRA, Débora. *A Violência Doméstica contra Mulheres: Revisão dos Aspectos Médico-Legais e Jurídicos*. Revista de Direito Penal e Processual Penal. Edição, n. 42, p. 25-40, fev./mar. 2007. p. 25.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 46.

<sup>5</sup> Idem, p. 48.

<sup>6</sup> CAMPOS, Carmem Hein de. CARVALHO, Salo de. *Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo*. Revista Estudos Feministas [online]. 2006, vol.14, n.2, pp. 409-422. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2010. p. 414.



modo, a sua sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos<sup>7</sup>.

A violência patrimonial é o ato de furtar ou causar algum tipo de dano, apropriação indébita ou ainda destruir o bem de uma mulher com quem se tem relação afetiva<sup>8</sup>. Conceituado por Ronaldo Batista Pinto e Rogério Sanches Cunha como “Qualquer conduta que configure retenção, subtração parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”<sup>9</sup>.

Por fim, a violência moral, caracterizada como atos que confrontam a honra da mulher, agindo muitas vezes concomitante a violência psicológica<sup>10</sup>. Segundo o art. 7º, V da lei 11.340/06, é considerada violência moral como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Das agressões sofridas pelas vítimas durante a relação sexual/afetiva, destacam-se a violência psicológica, presente em 35,5% dos casos, seguidos da violência física (31%), da violência psicológica e física juntas (25,8%), da violência patrimonial (1,9%), da violência física juntamente com a patrimonial (1,3%) e a violência sexual, em 0,6% dos processos analisados.

Conforme pode ser visualizado a violência psicológica é a que mais se destaca dentre as agressões e a que mais provoca danos emocionais à vítima, seguidas, sempre da violência física. Como meio de defesa, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir os tipos de violência e cria um sistema de assistência para a mulher vítima da violência, com intuito prevenir futuras agressões. A citada Lei também majora a punição dos agressores.

É de extrema importância a aplicação das medidas protetivas, pois não se limitam apenas a punir os agressores de mulheres, mas em tutelar as vítimas, permitindo que os danos advindos da violência sejam minorados. Dessa forma, as mulheres podem contar com mecanismos legais aptos para propiciar a mínima segurança e amparo judicial e policial para denunciar seus agressores e romper com a violência sofrida.

Mesmo porque, sem tais medidas a mulher estaria sob pena de ver sua denúncia cair no vazio e ser impelida a conviver e aceitar a violência praticada pelo companheiro, pois romper com esse ciclo afetaria diretamente seu sustento e de seus filhos.

No que tange às medidas protetivas requeridas pelas vítimas de violência doméstica e familiar na Comarca de Criciúma/SC, verifica-se que as mais pedidas são o afastamento do

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice, *Op. cit.*, p. 48.

<sup>8</sup> *Idem*, p. 52.

<sup>9</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 38.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice, *Op. cit.*, p. 54.



agressor do local de convivência com a ofendida e com os familiares e somente o afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida, bem como, a proibição de contato, por qualquer meio de comunicação. Inclusive, estas também são as medidas protetivas mais deferidas pelos magistrados.

Da análise dos processos referentes a este ponto, evidencia-se que as medidas protetivas mais requeridas pelas vítimas na Comarca de Criciúma/SC são: afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida e com os familiares e somente o afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida, bem como, a proibição de contato, por qualquer meio de comunicação. Inclusive, estas também são as medidas protetivas mais deferidas pelos magistrados.

Muito embora o magistrado defira a maioria dos pedidos de medidas protetivas requeridos pelas vítimas, convém destacar que as medidas solicitadas pelas vítimas e pertinentes à concessão de alimentos provisórios/provisionais ou guarda dos filhos são comumente deixadas de lado pelo juiz. A alegação trazida pelos magistrados da Comarca de Criciúma/SC para não analisar referidos pedidos, é a de que eles devem ser discutidos na Vara competente, ou seja, na Vara da Família.

Ora, tal justificativa trazida pelos magistrados da Comarca demonstra que a Lei Maria da Penha, no que tange às medidas protetivas, não está sendo utilizada em sua totalidade, pois o juízo onde tramita os processos referentes à Lei Maria da Penha, têm a possibilidade de discutir o aspecto de todas as medidas protetivas requeridas pelas vítimas e que estão, inclusive, previstas na legislação.

O fato de não analisar os pedidos em sua totalidade gera um problema ainda maior para a vítima de violência, que muitas vezes é dependente economicamente do agressor. À medida que o magistrado não analisa o pleito em sua totalidade, deixa a vítima suscetível à violência, pois em muitos casos ela permite o retorno do agressor à residência, para que ele possa voltar a trazer o alimento para casa, tornando-se vulnerável a novas agressões. Pois, não basta apenas punir o agressor, ignorando o sofrimento, a situação ou as necessidades da vítima. Assim, não cessa a discriminação, conforme Andrade: “[...] de que adianta correr dos braços violentos do homem para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida do controle social informal ao controle formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem?”<sup>11</sup>.

Pressupõe-se que o juiz tenha capacidade, após ter recebido o pedido de medidas protetivas, e analisado o caso, para decidir a respeito e ainda utilizar da rede de serviços previstos na lei. Se

---

<sup>11</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 122.



achar conveniente, poderá incluir a mulher, como um meio de assistência, em programa federal, estadual ou municipal.

Porém, na Comarca de Criciúma/SC esta não é a realidade observada nos casos que envolvem a Lei Maria da Penha, eis que não existe uma rede de assistência para acolher estas mulheres vítimas de violência doméstica, perpetuando o ciclo de violência.

### *Considerações Finais*

A Lei Maria da Penha é considerada no meio jurídico como a representação de um grande avanço na luta contra a violência de gênero, que tem vitimizado inúmeras mulheres no Brasil. A partir da reunião de demandas que há tempos são objeto de tratados internacionais de direitos humanos, a Lei trata de pontos que são irrenunciáveis na luta dos movimentos femininos.

No que se refere ao objeto principal de nossa pesquisa, as medidas protetivas de urgência, estas constituem o diferencial da Lei Maria da Penha, que não se limita apenas a punir os agressores de mulheres, mas em tutelar as vítimas, permitindo que os danos causados pela violência sejam minorados. Assim, a partir da criação desta Lei, as mulheres puderam contar com mecanismos legais aptos para propiciar a mínima segurança e amparo judicial e policial para denunciar seus agressores e romper com a violência sofrida.

Com a análise da pesquisa, pôde-se constatar que na maioria dos casos a mulher vítima de violência ao denunciar seu companheiro, sofre com isso, por ainda gostar do agressor, por ser pai dos seus filhos, mas ao mesmo tempo tem medo de sofrer novas agressões. A vítima, ao procurar o auxílio do Poder Judiciário, enxerga na justiça o remédio para o seu problema, esperando que o Estado cumpra seu papel, não apenas de punir o autor do crime, mas também de dar assistência a vítima. Sabendo esta que não está sozinha.

No entanto, dados coletados em Criciúma/SC, demonstram que os dispositivos legais não estão sendo aplicados em sua totalidade pelo Poder Judiciário, especificamente pelo fato de estarem concedendo apenas algumas medidas que julgam ser essenciais para que a mulher se afaste do agressor, sem considerar, em alguns casos, o fato da vítima ser dependente financeiramente de seu parceiro. Como consequência deste ato a vítima, na grande maioria dos casos, não consegue romper o ciclo de violência.

Da mesma forma que o Poder Judiciário não está utilizando a Lei Maria da Penha em sua totalidade, as vítimas de violência doméstica, talvez por desinformação, fazem mau uso da lei. Tal fato pode ser evidenciado na medida em que as vítimas procuram a delegacia de polícia, registrando



o boletim de ocorrência somente para dar um “susto” no agressor e, posteriormente, em juízo, desistem de representá-lo.

Assim, faz-se necessário que as medidas protetivas sejam utilizadas de forma adequada, para que efetivamente a lei beneficie a mulher e a encoraje a romper o ciclo de violência vivido. Torna-se importante a divulgação da Lei Maria da Penha, de uma forma mais didática, para o conhecimento de toda a população. Sendo imprescindível, que o Poder Judiciário, aplique a Lei 11.340/06 de maneira adequada e em toda sua totalidade.

### *Bibliografia*

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação...* Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) > Acesso em 27 jun 2008-A.

\_\_\_\_\_.Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*.< Disponível em: [http://200.130.7.5/spmu/docs/II\\_PNPM.pdf](http://200.130.7.5/spmu/docs/II_PNPM.pdf).> Acesso em:01 Maio 2008-B.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA. LINDALVA RODRIGUES. *Direitos humanos das mulheres: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional*. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da Criminologia Feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (org). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. v.2. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 133-150.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência: Descobertas da área das perfumarias*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1990.